PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº _____/2026

DISPÕE SOBRE A DESCOBERTA E ENCAMINHAMENTO DE TALENTOS ESPORTIVOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE BOA VISTA, CRIANDO MECANISMO DE IDENTIFICAÇÃO SISTEMÁTICA DE JOVENS ATLETAS E SEU DIRECIONAMENTO PARA OS PROGRAMAS ESPORTIVOS MUNICIPAIS EXISTENTES.

A Câmara Municipal de Boa Vista aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a Descoberta e Encaminhamento de Talentos Esportivos nas escolas da rede pública municipal de Boa Vista.

Parágrafo único. A presente lei tem por finalidade criar mecanismo institucional permanente de identificação de estudantes com aptidão esportiva e seu direcionamento para os programas esportivos municipais existentes, fortalecendo a rede de apoio ao esporte local.

Art. 2º. São objetivos da medida de Descoberta e Encaminhamento de Talentos Esportivos:

I – identificar, de forma sistemática, estudantes com destacada aptidão esportiva nas escolas municipais;

II – encaminhar os talentos identificados aos programas esportivos existentes no âmbito do Município de Boa Vista, inclusive ao Programa Bolsa Atleta (Lei Municipal nº 1.799/2018), ao Centro de Iniciação Esportiva (CIEP) e ao Programa Qualidade de Vida;

III – criar e consolidar uma ponte institucional permanente entre a rede municipal de ensino e os equipamentos esportivos geridos pelo Município;

IV – ampliar o acesso de estudantes, prioritariamente aqueles oriundos de bairros periféricos e em situação de vulnerabilidade, à formação esportiva de alto rendimento;

V – contribuir para a prevenção de situações de vulnerabilidade e risco social por meio da inserção e manutenção de crianças e adolescentes no esporte, atendidos os requisitos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º. A execução da medida dar-se-á por meio da atuação conjunta e articulada entre as escolas da rede municipal e a Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura (FETEC), observadas as seguintes diretrizes:

I – caberá às unidades escolares realizar as avaliações de aptidão física e esportiva dos alunos, prioritariamente durante as aulas de educação física escolar ou em eventos esportivos internos;

II – caberá à FETEC, ou órgão municipal equivalente responsável pelo desporto, receber os encaminhamentos oriundos das escolas e direcionar os estudantes selecionados para as iniciativas esportivas municipais apropriadas ao seu perfil e modalidade.

Art. 4º. As avaliações de aptidão esportiva ocorrerão, no mínimo, 1 (uma) vez por semestre letivo, e deverão observar critérios objetivos de avaliação, incluindo:

I – desempenho em habilidades motoras fundamentais e específicas;

II – aptidão física geral, englobando resistência, velocidade, coordenação motora e flexibilidade;

III – interesse, disciplina e motivação demonstrados pelo estudante para a prática desportiva;

IV – expresso consentimento e autorização dos pais ou responsáveis legais do estudante.

Art. 5º. Os estudantes formalmente encaminhados pelas escolas terão prioridade de inscrição e análise nos programas esportivos municipais, respeitadas a disponibilidade de vagas e as normativas próprias de cada projeto receptor.

Parágrafo único. O encaminhamento de que trata o caput deste artigo constitui recomendação técnica e não garante a admissão automática do estudante, cabendo à coordenação do programa receptor a avaliação final para o ingresso.

Art. 6º. Os professores de educação física da rede pública municipal de ensino poderão receber orientação técnica e suporte da FETEC para a padronização e aplicação dos critérios de avaliação e formulários de encaminhamento.

Art. 7º. Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar parcerias, convênios ou termos de cooperação técnica com federações esportivas estaduais, clubes, associações desportivas e organizações da sociedade civil, visando a ampliação de vagas e da oferta de modalidades esportivas.

Art. 8º. O Poder Executivo, através do órgão competente, poderá publicar anualmente relatório com os dados da referida medida, contendo, no mínimo, o número de estudantes avaliados, os encaminhados e os efetivamente matriculados nos programas esportivos de destino.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. A execução desta lei utilizará a estrutura administrativa, os espaços físicos e o corpo funcional já existentes no Município, não ensejando a criação de novos cargos ou despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para garantir sua fiel execução.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 04 de maio de 2026.

ANNE CAROLINY DANTAS PEREIRA:07778598400

Assinado digitalmente por ANNE CAROLINY DANTAS PEREIRA:07778598400
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=11717421000154, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARLIDERSIS, OU=RFB e-CPF A3, CN=ANNE CAROLINY DANTAS PEREIRA:07778598400
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.05.04 10:43:19-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

CAROL DANTAS

Vereadora do Município de Boa Vista – PSD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a Descoberta e Encaminhamento de Talentos Esportivos nas escolas municipais, criando um marco normativo para integrar a educação física escolar à rede de fomento esportivo de alto rendimento do Município de Boa Vista.

A justificativa para a presente proposição fundamenta-se nos seguintes pilares:

I – Lacuna Sistêmica na Identificação de Atletas: Boa Vista já possui programas esportivos consolidados e de excelência, como o Programa Bolsa Atleta (instituído pela Lei nº 1.799/2018 e alterado pela Lei nº 1.969/2019, que concede auxílio financeiro importante aos competidores), o Centro de Iniciação Esportiva (CIEP) na Vila Olímpica Roberto Marinho, e o Programa Qualidade de Vida. No entanto, verifica-se a ausência de um mecanismo institucional, formal e contínuo que conecte as bases (as escolas) ao topo (estes programas de incentivo). Atualmente, os professores de educação física, que são os primeiros a identificar habilidades excepcionais nos alunos, não dispõem de um canal direto e padronizado para reportar e encaminhar essas crianças ao poder público desportivo.

II – Inclusão Social e Acesso à Informação: Estudantes de bairros periféricos frequentemente desconhecem a existência de programas como o Bolsa Atleta ou o CIEP, perdendo a oportunidade de desenvolverem seus talentos por falta de informação ou de uma "ponte" institucional. Este projeto resolve exatamente essa lacuna: ele não cria um novo programa de treinamento, mas atua como um duto logístico que alimenta os programas existentes com os talentos escondidos nas periferias e escolas da nossa capital.

III – Eficiência e Complementaridade (Ausência de Sombreamento): Importante frisar que o presente Programa NÃO duplica nenhuma política pública em vigência. Ele não concede bolsa (papel do Bolsa Atleta), não executa o treinamento físico isolado (papel do CIEP) e não atua na ponta final da promoção da atividade física geral (papel do Qualidade de

Vida). Ele atua no estágio preliminar: a prospecção e a triagem. Trata-se de uma política de inteligência desportiva, garantindo que o investimento do município alcance quem realmente tem potencial e vontade, mas que hoje está invisível ao sistema.

IV – Constitucionalidade e Ausência de Vício de Iniciativa: O projeto guarda estrita harmonia com o texto constitucional. A Constituição Federal, em seu art. 217, estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um. Ademais, o projeto insere-se na competência legislativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF). Trata-se de matéria típica de política pública em que a Câmara atua na sua função típica de fixar diretrizes.

V – Viabilidade Fiscal e Orçamentária: A implementação desta norma possui impacto orçamentário praticamente nulo. O projeto se baseia na otimização de recursos humanos e estruturais já existentes na Prefeitura de Boa Vista. A avaliação será feita pelos professores de educação física, que já compõem o quadro da rede municipal, durante as suas aulas ordinárias. O encaminhamento será absorvido pela FETEC, dentro de suas atribuições habituais. Não há criação de cargos, secretarias, gratificações ou despesas obrigatórias contínuas, mantendo rigoroso respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, ao incentivarmos a Descoberta e Encaminhamento de Talentos Esportivos, damos um passo civilizatório para garantir que nenhum grande atleta roraimense se perca no anonimato por falta de oportunidade. O talento é democrático e nasce em todas as classes sociais; cabe ao Estado, por meio desta lei, garantir que a oportunidade de desenvolvê-lo também seja.

Diante da relevância esportiva e social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Boa Vista – RR, 04 de maio de 2026.

ANNE CAROLINY DANTAS PEREIRA:07778598400

Assinado digitalmente por ANNE CAROLINY DANTAS PEREIRA:07778598400
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=11717421000154, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARLIDERSIS, OU=RFB e-CPF A3, CN=ANNE CAROLINY DANTAS PEREIRA:07778598400
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.05.04 10:42:53-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

CAROL DANTAS

Vereadora do Município de Boa Vista – PSD

ANEXO ÚNICO

ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Autora: VEREADORA CAROL DANTAS (PSD)

Ementa: DISPÕE SOBRE A DESCOBERTA E ENCAMINHAMENTO DE TALENTOS ESPORTIVOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE BOA VISTA, CRIANDO MECANISMO DE IDENTIFICAÇÃO SISTEMÁTICA DE JOVENS ATLETAS E SEU DIRECIONAMENTO PARA OS PROGRAMAS ESPORTIVOS MUNICIPAIS EXISTENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por finalidade demonstrar a viabilidade econômico-financeira e orçamentária para a implementação do Projeto de Lei em epígrafe, em estrito cumprimento às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em especial seus artigos 16 e 17.

2. DA NATUREZA DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei em análise visa instituir um mecanismo institucional para a triagem e descoberta de talentos esportivos no âmbito da rede pública municipal de ensino, promovendo o encaminhamento organizado desses estudantes para programas esportivos **já existentes e em execução** pela administração municipal (como o Programa Bolsa Atleta, o Centro de Iniciação Esportiva - CIEP e o Programa Qualidade de Vida).

A proposição não institui um novo programa que demande a construção de novas infraestruturas, contratação de pessoal ou aquisição de materiais específicos. Trata-se, precipuamente, de uma política de inteligência, organização e otimização de fluxo, conectando a base escolar (aulas de educação física) à estrutura de fomento esportivo gerida pela FETEC.

3. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A execução da presente norma se dará mediante a otimização e a utilização exclusiva da estrutura administrativa, dos espaços físicos e do corpo funcional já disponíveis no Município de Boa Vista.

Recursos Humanos: As avaliações de aptidão física e esportiva dos alunos serão realizadas pelos professores de educação física que **já integram** o quadro de servidores da rede municipal. Tais avaliações ocorrerão ordinariamente durante as aulas regulares ou em eventos esportivos internos já previstos no calendário escolar. Dessa forma, a lei **não enseja** a criação de novos cargos, empregos ou funções públicas, tampouco a concessão de gratificações adicionais.

Recursos Estruturais e Materiais: O projeto prevê a utilização da infraestrutura esportiva das próprias unidades escolares e, na ponta receptora, os espaços já mantidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista sob a gestão da FETEC.

Encaminhamento aos Programas Existentes: O direcionamento dos estudantes detectados como talentos não gera despesa extra automática para os cofres públicos. A absorção destes jovens dar-se-á estritamente dentro da margem de vagas disponíveis e da dotação orçamentária **já prevista** nas leis orçamentárias anuais (LOA) para os programas receptores (Bolsa Atleta, CIEP, etc.). O projeto apenas confere prioridade de fluxo a essas crianças e adolescentes.

Portanto, declara-se que o presente Projeto de Lei **POSSUI IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NULO**. A medida não acarreta a criação, a expansão ou o aprimoramento de

ação governamental que resulte em aumento de despesa pública obrigatória de caráter continuado.

4. DA CONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Por basear-se na reorganização de processos internos e na utilização da máquina administrativa já operante, sem a geração de novas despesas, o presente Projeto de Lei encontra-se plenamente adequado aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A propositura não viola o art. 16 da LRF, posto que não cria despesa nova sem prévia dotação orçamentária e estimativa de impacto; da mesma forma, não conflita com o art. 17 da mesma lei complementar, por não instituir despesa obrigatória de caráter continuado.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, atesta-se a **total viabilidade financeira e orçamentária** do Projeto de Lei "Talentos Esportivos". Conclui-se que a aprovação e a posterior execução da matéria não trarão ônus adicional aos cofres do Município de Boa Vista, enquadrando-se perfeitamente nos princípios da economicidade, da eficiência e da estrita responsabilidade fiscal.

Boa Vista – RR, 04 de maio de 2026.

ANNE CAROLINY DANTAS PEREIRA:07778598400

Assinado digitalmente por ANNE CAROLINY DANTAS PEREIRA:07778598400
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=11717421000154, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARLIDERSIS, OU=RFB e-CPF A3, CN=ANNE CAROLINY DANTAS PEREIRA:07778598400
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.05.04 10:38:49-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

CAROL DANTAS

Vereadora do Município de Boa Vista – PSD